



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera o Artigo 201 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.957, de 14 de junho de 2023 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o Artigo 201 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.957, de 14 de junho de 2023 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar, incitar a violência, invadir ou atacar local ou transporte restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, ou no trajeto de delegações esportivas entre o local da realização do evento e hospedagens, ou rodoviárias, estações de trem, portos, aeroportos ou centros de treinamento, bem como em pontos turísticos, bares ou restaurantes, entre outros locais onde possa haver aglomeração em razão do evento esportivo;

§ 2º Na sentença penal condenatória, quando não houver a prática ou incitação à violência o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.”



.....
 § 6º A pena prevista neste artigo será aumentada até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes do §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR).

Art. 1º Acrescenta-se o §8º ao Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Esporte, do Município sede do evento esportivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se debate no Brasil a violência no Esporte, principalmente no futebol. O recente caso do atentado cometido ao ônibus que transportava a delegação do Fortaleza Esporte Clube após partida na Copa do Nordeste contra o Sport Recife, na capital pernambucana, demonstra a insegurança que todos os envolvidos no esporte estão submetidos. Não apenas torcedores, mas os atletas, dirigentes, árbitros e organizadores estão sujeitos a esse ambiente comparável a um clima de guerra.

O que aconteceu com os atletas e dirigentes do Fortaleza Esporte Clube se aproxima de um atentado terrorista, algo inacreditável e que deve ser punido de forma mais rigorosa. E este é apenas um dos exemplos. Mas vale ressaltar também o que ocorreu há alguns anos com o Esporte Clube Bahia, que teve seu ônibus atacado por torcedores do próprio time e ocasião em que um jogador do clube foi ferido gravemente. São casos semelhantes que se repetiram em Minas Gerais, em



* C D 2 4 6 4 7 0 1 7 8 7 0 0 *

São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. São casos não apenas limitados ao futebol, mas que também se repetem com outras modalidades.

Desta maneira é que buscamos alterar o artigo 201 da recente Lei nº 14.957, de 2023 (Lei Geral do Esporte), de modo a oferecer uma legislação mais rigorosa quanto as penas, e ao mesmo tempo deixando mais evidente a intenção de proteger as delegações esportivas em trajetos entre o local dos eventos e centro de treinamentos aos aeroportos, portos, rodoviárias e estações de trem.

Essas pessoas que cometem esses atos devem ser reconhecidas como criminosos, não apenas como vândalos e jamais serem chamados de torcedores, visto que tais atitudes não compactuam com o contexto social do esporte como arte e diversão.

A proposta vai de encontro também a parte da redação de que trata o Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, já aprovada na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, principalmente no que tange as penalidades e multas.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 4 6 4 7 0 1 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO